ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016482-11.2014.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande
RELATOR : O Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)
APELANTE : George Suetônio Ramalho
ADVOGADO :George Suetônio Ramalho Júnior
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DESARRAZOADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR RAZOÁVEL. PROPORÇÃO ENTRE A PENA CORPORAL, ADMINISTRATIVA E DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

- O acervo probatório é suficiente para embasar o juízo de condenação, presente o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora corroborado pela prova testemunhal.

- Mantido o apenamento da sentença recorrida, considerando que guardou proporcionalidade entre as punições e a pena restritiva de liberdade fora fixada no mínimo legal.

- A fixação da pena de suspensão ao direito de dirigir em 01 (um) ano mostra-se harmoniosa com a corporal fixada em 06 (seis) meses de detenção, bem como não afronta a punição administrativa que é de no mínimo 12 (doze) meses.

- A suspensão ao direito de dirigir apresenta caráter pedagógico e deve ser fixada por prazo capaz de permitir a construção de valores de prudência e responsabilidade indispensáveis a todo condutor.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo para absolver o réu por insuficiência de provas. Fez sustentação oral o Adv. George Suetônio Ramalho Júnior**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 142/192) interposta pelo réu George Suetônio Ramalho contra sentença de fls. 125/130, que o condenou pela prática do crime do art. 306 da Lei 9.503/1997, à pena de 06 (seis) meses de detenção, e 01 (um) ano de suspensão/proibição de dirigir, pena corporal substituída por prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários-mínimos.

Segundo a denúncia (fls. 02/03), o apelante George Suetônio Ramalho estava conduzindo o seu automóvel Hillux SW4, entre Lagoa Seca-PB e Campina Grande, realizando manobras arriscadas em plena via pública, quando chegou próximo a colidir com a viatura da polícia militar, momento que foi abordado por policiais militares.

Em suas razões recursais (fls. 142/192), o apelante pede inicialmente a anulação da sentença por vício de fundamentação por não ter sido analisado os argumentos defensivos das alegações finais, considerando que entre a sua interposição e a prolatação da sentença não houve sequer um dia útil, pede a absolvição por insuficiência de provas a ensejar sua condenação. Alternativamente, pugna a reforma da sentença para fim de reduzir à pena de proibição de dirigir ao mínimo legal de 02 (dois) meses e reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal de 01 (um) salário-mínimo.

Contrarrazões, fls. 210/231, pelo improvimento, mantendo a sentença condenatória inalterada.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça, opina pelo provimento parcial do recurso, fls. 211/231.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Prima facie, cumpre ressaltar que não há plausibilidade na alegada nulidade da sentença por vício de fundamentação por não ter sido analisado os argumentos defensivos das alegações finais, considerando que entre a sua interposição e a prolatação da sentença não houve sequer um dia útil. No corpo da sentença extrai-se a referência clara às alegações finais apresentadas pelo réu, mostrando o trabalho árduo do magistrado que comprovadamente laborou no fim de semana, interrompendo seu descanso para trabalhar no ofício de julgar.

Ora, o fato das alegações finais terem sido conclusas na sexta-feira e a sentença prolatada na segunda-feira seguinte não demonstra desídia do

julgador, ao contrário, valoriza seu trabalho evidenciando empenho ao trabalhar, inclusive, nos finais de semana.

A decisão de condenar o réu considerou o termo de constatação de embriaguez juntado às fls. 14 e a prova testemunhal, tendo sido colhido o depoimento dos policiais que realizaram a ocorrência aqui referida.

Colaciono, por oportuno, trechos da sentença que debruçou-se acerca da prova oral colhida:

Francisco José Osório de Araújo (Policial Militar que conduzia a viatura no momento do flagrante):

> (…) que logo adiante avistou uma camioneta hillux e, numa ultrapassagem, realizou manobra perigosa, quase colidindo com a viatura; que resolveu abordar o motorista; que deram ordem de parada e para que o motorista saísse do veículo; que o veículo tinha vidros escuros e ninguém saía do veículo; que quando se aproximou do veículo visualizou o acusado bastante alterado e com cheiro muito forte de bebida alcoólica, pois o mesmo exalava um forte odor de álcool; que no veículo havia duas crianças; que o acusado estava embriagado; que conduziu o acusado para o posto da PRF para fins de realização de teste de etilômetro que o acusado se recusou a fazer o teste; (…) que o acusado falou diversas vezes que não faria o teste. (…)

Ricardo Sérgio Moura de Sousa (Comandante da guarnição no momento do flagrante):

> (…) que foi levado o acusado até o posto da PRF Santa Terezinha no entanto, chegando lá, o acusado se recusou a fazer o teste do bafômetro, que diante da recusa levou o acusado para a central de polícia; que um PRF ofereceu o teste de bafômetro ao acusado; que o depoente viu o PRF oferecer o teste de bafômetro ao acusado; que o depoente afirma que os sintomas de embriaguez apresentados pelo acusado foram a forma que o mesmo tratou os policiais , a maneira como guiava o veículo na estrada fazendo "zigue-zague"(...) que em hipótese alguma deixaria o acusado prosseguir viagem no veículo no estado em que se encontrava; que o acusado apresentava um forte odor, característico de bebida alcoólica.(...)

Alexandre de Amorim Pereira Barros (testemunha da defesa):

> (…) que estava em casa na hora do ocorrido; que foi chamado para acompanhar o acusado até o posto da PRF, que não foi realizado o teste do bafômetro no acusado, pois a pessoa que realiza o teste havia saído; que não chegou perto do acusado; que depois o acusado foi levado para a central de polícia, que não sabe se existia o equipamento no posto da PRF"

O depoimento dos policiais evidencia a conduta típica narrada na denúncia, no entanto o apelante aduz que os policiais teriam em seu depoimento alterado a verdade dos fatos como forma de represália a conduta do réu que, no dia, teria sido descortês com os policiais.

A defesa tenta afastar a credibilidade dos policiais imputando-lhes, ainda, truculência e contradição, juntando, ainda, recortes de matérias jornalísticas indicando outra ocorrência onde os mesmos policiais teriam procedido de forma equivocada, assim como na abordagem ao réu/apelante.

Às fls. 207/208 há relato jornalístico indicando que o policial Francisco José Osório de Araújo encontrava-se em situação suspeita e teria trocado tiros com policiais em Campina Grande, já às fls. 120 a defesa apresenta cópia de apelação criminal cujos fatos apurados tratam de porte ilegal de arma de fogo imputado ao mesmo policial.

No tocante aos depoimentos dos policiais, Francisco José Osório de Araújo e Ricardo Sérgio Moura de Sousa, verifica-se que estes mostram-se contraditório com os autos, pois há que se considerar que os policiais consentiram com as informações lançadas no termo de constatação de embriaguez, não se insurgindo com o preenchimento que apenas indica o réu como falante.

Ora, se os policiais assinaram como testemunhas no referido termo de constatação de embriaguez, concordando com o seu preenchimento, mostra-se contraditório o depoimento em juízo que informa outros sinais não constatados naquele momento.

Passando a examinar o referido documento, percebe-se que a sua natureza de formulário de preenchimento rápido exige atenção e zelo do policial no preenchimento, pois a conclusão pelo estado de embriaguez será alcançada após a análise de 12 (doze) sinais a serem observados pelo policial, devendo o mesmo assinalar **s** (para sim) e **n** (para não) e, ao final do preenchimento dos sinais, deverá apresentar sua conclusão pelo estado de embriaguez sublinhando a expressão "(está ou não está) sob efeito de álcool", o que exige do policial atenção redobrada, pois o simples sublinhar pode indicar conclusão errada.

Ademais, o preenchimento do termo de constatação de embriaguez deve considerar os sinais de alteração da capacidade psicomotora, conforme a Resolução 432/2013 do DENATRAM, que dispõe:

> **Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:**
> I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
> II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.
> **§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.**

No caso em tela, ao observar o laudo de fls. 14 observa-se que a conclusão foi "(está ou não está) sob efeito de álcool", no entanto acima no tópico sinais e sintomas observados no condutor conta que, entre 12 (doze) sinais, apenas 01 (um) foi assinalado de forma a indicar o estado de embriaguez, o tópico falante, encontrando-se, ainda 01 (um) item em branco sem ser assinalado, o tópico odor de álcool no hálito.

Conclui-se que, o referido documento resta inconclusivo e contrário a resolução referida, podendo dele extrairmos três possíveis conclusões, sem que possamos ter certeza qual delas mais se aproximaria do estado do réu naquele momento.

Em uma primeira possibilidade podemos concluir que o policial deixou de preencher o tópico "odor de álcool no hálito" por mero equívoco, restando apenas um item desfavorável ao condutor, logo sua conclusão não poderia seria pela

embriaguez já que a Resolução 432/2013 exige ao menos dois sintomas. Em segunda hipótese ele considerou que de forma afirmativa o tópico odor de álcool no hálito, apenas tendo esquecido de assinalar, o que poderia respaldar a sua conclusão pelo estado de embriaguez. A terceira possibilidade é a que indica que o termo/formulário foi mal preenchido seja no tópico de sintomas seja na conclusão.

Desta feita, o referido termo de constatação de embriaguez não se presta como meio de prova, nem para se firmar o entendimento pela absolvição, muito menos, pela condenação.

Ademais, o referido termo, estando assinado pelos policiais que deram o depoimento em juízo, incluem o entendimento dos policiais pela mesma percepção dos sentidos assinalados naquele momento.

Não há no termo incoerência, entre a análise dos sintomas e conclusão do estado de embriaguez, mas sim imprestabilidade, pois o seu preenchimento não foi conclusivo, nem obedece ao comando normativo.

Embora não prospera a alegação da defesa que o Laudo (termo de constatação de embriaguez) de fls. 14 foi favorável ao réu ao não atestar seu estado de embriaguez, não há como aproveitá-lo para o juízo de condenação. O que se constata da simples leitura do laudo citado é que a conclusão indica que o réu, naquele momento, está sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, tendo, no entanto chegado a esta ideia, apenas por considerar o estado falante do réu.

Ao considerar que a sentença de condenação pautou-se no termo de constatação de embriaguez, aqui julgado como imprestável diante de seu mal preenchimento, e no depoimento dos policiais, julgados como contraditórios diante da dissonância entre o que consta no termo de constatação e o depoimento em juízo, resta-nos a compreensão que o julgamento de condenação não se sustenta nas provas produzidas nesses autos.

Não é cabível a condenação que se pauta em provas duvidosas, devendo a condenação criminal ser pautada na convicção do magistrado, sem que haja espaço para dúvidas ou imprecisões, notadamente por não haver exame de alcoolemia ou outra prova pericial.

Assim já decidiu o STJ:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. A absolvição com base no inciso I, do art. 386, do CPP, só tem lugar quando há prova inequívoca da inexistência do fato delitivo, ou seja, quando há juízo de certeza quanto à atipicidade.3. Hipótese em que a absolvição foi enquadrada no inciso II do art.386 do CPP, pois as instâncias ordinárias consideraram que as provas obtidas (testemunhal somada ao exame clínico) não foram suficientes para suprir a falta do exame de alcoolemia, que o

> acusado se recusou a realizar.4. Na dúvida quanto à embriaguez, correta a absolvição com base no art. 386, II, do CPP.5. Habeas corpus não conhecido. (HC 242.150/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

Desta feita, a prova carreada aos autos é insuficiente para demonstrar, de forma induvidosa que o réu estava conduzindo o veículo automotor, após ter ingerido bebida alcoólica, resta-nos a reforma da decisão para conduzir a absolvição do réu.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO AO APELO, par, com base no artigo 386, VII do CPP, julgar improcedente a denúncia**.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho,** decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** *(juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)* os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado